



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720311/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.675 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente HIDROBRAS AGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT).

Cabe manter o VTN médio por aptidão agrícola atribuído de ofício pela fiscalização, com base no SIPT, em detrimento do VTN declarado pelo contribuinte, quando aquele diante dos elementos constantes dos autos melhor reflete o preço de mercado de terras em 1º de janeiro do ano a que se refere a declaração fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 165/205) interposto em face de Acórdão (e-fls. 133/157) que julgou procedente Notificação de Lançamento (e-fls. 02/10), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2005, no valor total de R\$ 23.043,39, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA BRAUNA”, cientificado em 13/12/2007 (e-fls. 125).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 16/44), em síntese, se alegou:

- (a) Verdade Material.
- (b) Nulidade do lançamento por não subsunção do fato à norma.
- (c) Multa.
- (d) Provas.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 133/157), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DA NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração, estando as matérias tributadas devidamente caracterizadas e compreendidas pelo contribuinte, possibilitando a ampla defesa e o contraditório.

DOS DOCUMENTOS DE PROVA.

O contribuinte deve instruir a sua defesa com os documentos de prova que possuir no momento da apresentação da sua impugnação, nos termos dos artigos 15 e 16, do Decreto nº 72.235/72.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/ha arbitrado pela fiscalização, quando não for apresentado o Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Cabe exigir a multa lançada (75%), quando apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração - ITR e/ou subavaliação do VTN declarado.

DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

O Acórdão foi cientificado em 17/02/2009 (e-fls. 159/164) e o recurso voluntário (e-fls. 165/205) interposto em 17/03/2009 (e-fls. 209), em síntese, alegando:

- (a) Indeferimento da Prova Pericial Contábil. O indeferimento da prova pericial cerceia o direito de defesa e o princípio da verdade material. Logo, o Acórdão é nulo.
- (b) Verdade Material. Valor da Terra Nua. Há ofensa ao primado da isonomia tributária por se desconsiderar o VTN médio apurado pelos contribuintes, este representativo da verdade material. Logo, deve prevalecer o VTN médio declarado pelos contribuintes, a significar um VTN para o imóvel de R\$ 245.505,60 para o exercício de 2005. De qualquer forma, Laudos Técnicos anexos à impugnação revelam que a avaliação média do imóvel é R\$ 555.000,00 em 2007 (*sic*). Pelo princípio da verdade material, esse valor pode ser aplicado ao exercício 2005 com a subtração das benfeitorias e das culturas pastagens a significar VTN de R\$ 340.000,00.
- (c) Nulidade do lançamento. Não houve subsunção do fato à norma, eis que a recorrente atendeu aos ditames dos arts. 10, § 1º, I, e 14 da Lei nº 9.393, de 1996. O VTN deve ser apurado, conforme item anterior. Logo, a autuação é nula.
- (d) Ilegalidade e Inconstitucionalidade. O Acórdão se omitiu ao dever de privilegiar a Constituição, sob o inconsistente argumento de não poder apreciar ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei. Logo, deve ser reformado.
- (e) Multa. A multa aplicada é confiscatória e ofende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/02/2009 (e-fls. 159/164), o recurso interposto em 17/03/2009 (e-fls. 209) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Indeferimento da Prova Pericial Contábil. A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte (Acórdão n.º 2401-008.396). No caso concreto, a produção de prova pericial foi indeferida por ser considerada desnecessária, eis que os fatos a serem provados demandavam prova documental e a contribuinte pretendia com a perícia discutir o cumprimento de exigências legais previstas na legislação, sendo inócua qualquer perícia/vistoria do imóvel. O simples fato de o Acórdão de Impugnação ter indeferido o pedido de perícia não gera cerceamento ao direito de defesa e nem ofensa ao princípio da verdade material. Logo, rejeito a preliminar de nulidade.

Verdade Material. Valor da Terra Nua. Os laudos de avaliação do valor do imóvel elaborados por imobiliárias (e-fls. 62 e 64) avaliam o preço do imóvel em dezembro de 2007 e não observam a NBR 14.653-3 da ABNT, logo não têm o condão de gerar convencimento acerca do valor da terra nua em 01/01/2005. O princípio da verdade material impõe a avaliação do valor da terra nua quando da ocorrência do fato gerador e não tendo o contribuinte apresentado prova a demonstrá-lo, impõe-se a adoção do critério de arbitramento previsto na lei e vinculado à aptidão agrícola do imóvel (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 14, § 1º), tal como observado pela fiscalização (e-fls. 06 e 129), não prosperando o pedido do contribuinte de aplicação do valor médio declarado pelos contribuintes no município do imóvel.

Nulidade do lançamento.VTN. O recorrente sustenta a não subsunção dos fatos aos dispositivos legais referentes ao VTN e postula a nulidade do lançamento. A argumentação em questão não trata de nulidade, mas de improcedência e os argumentos relativos ao VTN já foram afastados no tópico anterior.

Ilegalidade e Inconstitucionalidade. Sustenta-se ainda que o Acórdão se omitiu ao dever de privilegiar a Constituição, sob o inconsistente argumento de não poder apreciar ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei. O argumento veiculado no voto condutor do Acórdão de Impugnação é válido, pois não compete ao julgador administrativo emitir juízos de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A e Súmula CARF n.º 2).

Multa. Pelo mesmo motivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A e Súmula CARF n.º 2), a argumentação de a multa aplicada ofender a princípios e regras constitucionais não prospera.

Isso posto, voto por CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro